



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> José Leonardo de Sousa Magalhães		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Claudio Cesar Guerreiro de Sousa Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº 11749694-4</b>	<b>PARECER Nº 0791/2011</b>	<b>APROVADO EM: 02.12.2011</b>

### I – RELATÓRIO

José Leonardo de Sousa Magalhães, responsável pelo aluno Claudio Cesar Guerreiro de Sousa Filho, mediante o processo nº 11749694-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor do aluno Claudio Cesar Guerreiro de Sousa Filho, tendo em vista a aprovação deste no vestibular 2012.1 da UNIFOR – Curso de Educação Física.

O aluno em causa encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio José de Alencar, nesta capital, e prestou concurso vestibular para a Faculdade e Curso acima referidos. Destaque-se por oportuno que a própria escola em que o aluno está matriculado poderá realizar o que ora é requerido.

A solicitação em pauta tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar, cabendo a este Conselho apenas autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, posto que a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e no avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

O requerimento em questão é motivado pela interrupção da vida escolar do aluno, por ocasião da greve dos professores da rede pública de ensino. Se o instituto do Avanço Escolar já é uma dádiva concedida pela LDB, no caso do aluno Claudio Cesar Guerreiro de Sousa Filho é um resgate da justiça ao seu direito de concorrer com seus colegas da iniciativa privada a um lugar na vida acadêmica.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0791/2011

Por todos os motivos elencados, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida à avaliação de aprendizagem em favor de Claudio Cesar Guerreiro de Sousa Filho, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso alcance sucesso.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2011.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**  
Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE